



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. Nº 029/2023**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 023/2023, de autoria do Vereador Ronaldo Babão, que “Dá nova redação a Lei nº 4.913, de 12 de dezembro de 2017, que institui por sistema de parceria o descarte de medicamentos vencimentos e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir no Município de Contagem o descarte de medicamentos vencidos.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Imperioso destacar ainda, que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise versa sobre o interesse local, pois trata-se de competência material do Município, consoante o art. 23, VI, da Constituição da República, para proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como para proteção ao direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição da República, vejamos:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.*

Assim sendo, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale destacar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela constitucionalidade da Lei do Município de Contagem, 4.913/2017, que será revogada pela referida proposição por tratar da mesma matéria:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - OFENSA A NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CABIMENTO DE ADI PERANTE ESTE TJMG - REJEIÇÃO - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS - CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do art. 125, § 2.º da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que faz referência a dispositivo da Carta Federal. A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre descarte de medicamentos vencidos no Município de Contagem não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não interfere nas despesas municipais, até porque versa sobre meras exigências para descarte adequado de medicamentos vencidos ou não utilizados, objetivando a segurança dos cidadãos e proteção ao meio ambiente, não se verificando ainda aumento de despesa e/ou interferência em matéria estritamente administrativa. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.18.014161-6/000 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONTAGEM - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM”**

Demais disso, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

*“EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).(destacamos)*

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)*

**“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)**  
(RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020).  
(destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)*

*"(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.*

*- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)*

Contudo, salvo melhor juízo, a proposição no art. 7º fere a independência e separação dos poderes e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva, haja vista que cria atribuição para órgão do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o disposto no art. 6º também possui vício de inconstitucionalidade, haja vista que a proposição faz remissão genérica à aplicabilidade de sanção, o que pode ser questionável à luz dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e tipicidade.

Nesse sentido entendemos que o próprio Poder Executivo deveria regulamentar a lei para definir, por exemplo, o órgão competente para realizar a notificação da sanção, o valor de eventual multa, os critérios de cobrança, a destinação da multa e o órgão competente para promover a fiscalização.

Por fim, destaca-se que a proposição não está em conformidade com a técnica legislativa, que determina que as leis deverão ser redigidas com precisão, coesão, clareza e concisão, haja vista que a ementa da proposição diz que ela pretende dar nova redação a Lei nº 4.913/2017, no entanto o artigo 8º prevê a revogação da referida Lei 4.913/2017.

Assim, não restou claro se a intenção do legislador é a alteração da Lei 4.913/2017 ou a sua revogação.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 023/2023 de autoria do Vereador Ronaldo Babão.***

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 09 de março de 2023.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral